



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 05 DE JUNHO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio próximo passado.

Ao início da Sessão o **PRESIDENTE** manifestou-se nos seguintes termos:

Antes de iniciar a pauta dos trabalhos farei os comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

O primeiro informe é que estivemos eu, o Conselheiro Beraldo, o Dr. Sérgio Ciquera Rossi e caravana, no último dia 23, na cidade de Hortolândia, participando de mais um Ciclo de Debates com Agentes Políticos. Participaram dezenove municípios da região, reuniram-se cerca de cento e cinquenta pessoas, que receberam orientações e discutiram a respeito das questões novas que apareceram na Administração Pública, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Acesso à Informação, Lei de Licitações, e outras mais. Na ocasião também visitamos a Unidade Regional de Campinas, que contém um quadro de pessoal altamente qualificado, como, aliás, ocorre em todas as Regionais, além da própria Capital. É importante para os servidores do Interior e para nossa Corte de Contas a realização deste Ciclo de Debates, e também a visita da Presidência.

Dou notícia também aos Senhores Conselheiros e aos funcionários que foi inaugurado, na última segunda-feira, o Cartório dos Auditores, criado pela Resolução nº 2/2013. O Corpo de Auditores passa agora a ter Cartório dedicado exclusivamente ao atendimento dos serviços referentes à tramitação de processos de matérias afetas à competência da nossa Auditoria, o que certamente permitirá maior celeridade na tramitação dos feitos.

Amanhã estaremos no município de Guará e no dia seguinte em Sertãozinho, participando de mais um Ciclo de Debates com Agentes Políticos, das áreas abrangidas pelas Unidades Regionais de Ituverava e Ribeirão Preto, para o aperfeiçoamento da fiscalização exercida por meio do controle externo. Convido Vossas Excelências se desejarem comparecer nesse Encontro, que tem sido sempre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

muito positivo para o Tribunal e para os jurisdicionados. Destaco que o Conselheiro Sidney Beraldo estará presente, o que nos ajuda muito.

Por último, destaco que ontem entregamos a Medalha de Serviços Meritórios criada pela Resolução nº 07/2004, destinada a agraciar os Conselheiros e os servidores que contribuíram com relevantes serviços para o cumprimento das atribuições constitucionais deste Tribunal. Tal honraria foi criada na Presidência do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa. Os Senhores Conselheiros já receberam a medalha anteriormente e agora os servidores beneficiados puderam também recebê-la, com singela cerimônia realizada na Presidência. Destaco que tais homenagens criam um vínculo moral entre quem outorga, reconhecendo as qualidades do agraciado, e este próprio que se gratifica perante o acontecimento, selando um verdadeiro compromisso implícito entre os envolvidos, o que acaba sendo bom para todos. Agradeço aos Senhores Conselheiros que estiveram presentes no dia de ontem, destacando que foi realmente uma cerimônia interessante.

Por derradeiro, registro uma nota triste.

No último domingo, o ex-Prefeito de Osasco Celso Giglio, Deputado Estadual, sofreu um grave acidente automobilístico na Rodovia Castello Branco, no qual infelizmente sua esposa, Sra. Glória Maria Garcia Giglio, veio a falecer.

A Presidência, com a anuência do E. Plenário, consigna voto de grande pesar pelo ocorrido e formula voto de condolências e de restabelecimento ao Dr. Celso Giglio.

Aprovado.

Estes os comunicados da Presidência.

Se alguns dos Conselheiros quiser fazer uso da palavra. Tem a palavra o Conselheiro Dimas Ramalho.

A seguir manifestou-se o **CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** no seguinte sentido:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, infelizmente não pude estar aqui ontem na entrega da Medalha de Serviços Meritórios. Quero apenas me associar à homenagem feita aos Substitutos de Conselheiros e aos Servidores desta Casa. Entendo que esse tipo de homenagem resgata a história deste Tribunal e daqueles que contribuíram para que esta Casa atingisse o grau de respeitabilidade que tem hoje. Publicamente associo-me a essa homenagem e a estendo aos Substitutos de Conselheiros, aos Auditores, aos funcionários, enfim, aos homenageados no dia de ontem.

Gostaria de informar que não estive presente porque participava, no 18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, de Mesa Redonda que discutiu exatamente o tema 'A Lei dos Resíduos Sólidos sob o enfoque das Cortes de Contas', como este Tribunal vê esta importante questão. Fui a convite do Ministro Antonio Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça; e estavam presentes, entre outros, o Ministro Aroldo Cedraz, do Tribunal de Contas da União, que recentemente conversou com Vossa Excelência, foi Deputado ao mesmo tempo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

que fui, representou a Câmara dos Deputados no TCU e conhece o trabalho e a importância do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; estava presente também o Conselheiro Júlio Pinheiro, do Tribunal de Contas de Manaus. Enfim, foi um debate profundo, ocorrido praticamente no horário dessa homenagem e da sessão da Primeira Câmara da qual participo, mas creio que valeu a pena porque levei a posição deste Tribunal em relação à Educação, à Saúde e, sobretudo, a preocupação que temos em relação à Lei de Resíduos Sólidos, ou seja, nós não abrimos mão dos marcos regulatórios e da Lei aqui no Tribunal, não fazemos concessão, até porque se o Congresso Nacional votou uma lei, como foi a questão dos resíduos sólidos, depois de vinte anos, temos exigido os planos municipais, enfim, expliquei os votos que proferimos nas sessões plenárias. Era o que eu queria relatar, registrando a profundidade dos debates. Ao mesmo tempo reiterei minhas homenagens aos que foram contemplados com a Medalha de Serviços Meritórios, que é fundamental que se faça, como Vossa Excelência relatou.

Agradeço, Presidente.

Retomando a palavra o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Conselheiro Dimas, muito oportuna a manifestação de Vossa Excelência e eu o cumprimento. Sabíamos do encontro e que Vossa Excelência representaria este Tribunal. Tenho certeza que esta Casa foi muito bem representada em uma matéria de tão grande importância para este Tribunal, para a Administração Pública e para o País. Vossa Excelência prestou realmente um grande serviço a todos nós. Portanto, cumprimento Vossa Excelência.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000852.989.13-6

Representante: Devels Serviços em Transporte S/S Ltda., por seu sócio Fernando Ferreira de Carvalho Alves.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ. Autoridade Responsável: Peter Berkely Bardram Walker (Diretor Presidente).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 40093277, destinado à “contratação de empresa especializada no fornecimento de postos de serviços destinados às atividades que envolvem a distribuição de bilhetes EDMONSON, benefícios especiais e cartões magnéticos, fidelidade, lazer e outros que possam ser criados e atendimento aos usuários nas Estações do Sistema Metroviário”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente o pedido formulado por Devels Serviços em Transporte S/S Ltda., revogando a medida liminar concedida e liberando a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ para que, querendo, prossiga com o Pregão Eletrônico nº 40093277.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001033.989.13-8

Interessada: Companhia Docas de São Sebastião.

Assunto: Edital da Concorrência Pública nº 2/2013, licitação destinada a contratar serviços de iluminação de pátio externo anexo a porto marítimo, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Senal Construções e Comércio Ltda.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara à Companhia Docas de São Sebastião cópia do edital da Concorrência Pública nº 2/2013, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, acompanhada dos documentos acessórios, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, enfrentando de forma individualizada cada uma das impugnações contida na inicial.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-024713/026/05

Agravante: Fábio Bonini Simões de Lima - Ex-Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 19 de março de 2013, que indeferiu liminarmente o recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Construmédici Engenharia e Comércio Ltda.

Advogados: Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Expediente: TC-12186/026/13 (Referente ao Expediente TC-007215/026/13 – Recurso Ordinário).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se na íntegra o respeitável Despacho agravado.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-016110/026/08

Autores: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP e Carlos Alberto Vogt - Ex-Presidente da FAPESP.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, no exercício de 2005.

Responsável: Carlos Alberto Vogt (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-022510/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-07.

Advogados: Marco Aurélio Barbosa Catalano, Andrei Vinícius Gomes Narcizo, Thiago Vasconcellos de Souza, Ana Flávia Consolin Varotto e outros.

Acompanha: TC-022510/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou procedente o pedido subscrito pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo e por Carlos Alberto Vogt, ex-Presidente, rescindindo o julgado proferido pela E. Segunda Câmara e deferindo o registro das admissões de pessoal descritas nos autos do TC-022510/026/06, ficando afastada a multa aplicada ao ex-Presidente.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da Seção Municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000977.989.13-6

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior (OABSP 328.679).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.
Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 79/13, certame processado pela Prefeitura de Caraguatatuba para Registrar Preços de Serviços de arbitragem de futebol.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por José Jadacir de Sousa Júnior, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 79/13, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 25/05/13.

Processo: TC-001002.989.13-5

Representante: Marcos Antônio Gluczkovski.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 19/13, certame processado pela Prefeitura de Suzano para registrar preços de materiais hidráulicos, elétricos, ferragens, ferramentas, abrasivos, maquinários e EPI.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Marcos Antônio Gluczkovski, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 19/13, da Prefeitura Municipal de Suzano, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, consoante preceitua o artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo: TC-000698.989.13-4.

Representante: C.V.S. Comércio de Alimentos EIRELI.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 011/2013, certame que objetiva a formação de Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar e acolheu parcialmente o pedido subscrito por C.V.S. Comércio de Alimentos EIRELI, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá que retifique o edital do Pregão Presencial nº 011/2013 nos termos consignados no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, a fim de que incorpore ao instrumento convocatório as retificações determinadas no voto do Relator, conferindo ao documento publicidade, na forma do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, recomendando-lhe, também, que informe o processo licitatório com pesquisa de preço mais ampla e reveja as atribuições formalmente delegadas à Pregoeira do Município e que estejam desamparadas pela norma de regência, nos termos da motivação do voto do Relator.

Processos: TC-000705.989.13-5 e TC-000716.989.13-2

Representantes: Patricia Maria de Matos Baroni (OABSP 214.157) e Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE.

Representada: Prefeitura do Município de Itatiba.

Assunto: Representações formuladas em face do edital da Concorrência nº 001/13, certame processado pela Prefeitura Municipal de Itatiba para contratação de serviços de limpeza pública e correlatos, conforme descritivos e planilhas apresentadas, com fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza e higiene, utensílios, máquinas, equipamentos e veículos, por execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário.

Advogados: Gabriel Gil Bras Maria (OABSP 306.263), Michele Viviane Fumachi (OABSP 269.986)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente o pedido formulado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE e parcialmente procedente aquele subscrito por Patricia Maria de Matos Baroni, determinando à Prefeitura Municipal de Itatiba que retifique o edital da Concorrência Pública nº 01/13 nas cláusulas relacionadas com a comprovação da capacidade técnico-profissional, adequando-as ao Enunciado nº 23 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Processo: TC-000790.989.13-1

Representante: CITRORIO S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Advogada: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Representada: Prefeitura do Município de Brotas.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 045/2013, certame destinado à aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, cassou os efeitos da liminar deferida e decidiu julgar improcedente a Representação subscrita por Citrorio S. J.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Rio Preto Ltda. EPP., liberando a Prefeitura do Município de Brotas para retomar o andamento do processo do Pregão Presencial nº 045/2013.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000878.989.13-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Paranapanema.

Assunto: Edital do Pregão nº 22/2013, licitação destinada a contratar os serviços de transporte escolar, solicitado para exame em virtude de representação de Transportes Capellini Ltda.

Advogados: Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP 221.676), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236.578) e outros.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da revogação do Pregão Presencial nº 22/2013, da Prefeitura Municipal de Paranapanema (por ato do órgão licitante publicado em 21/5/13), foi declarado extinto o processo por perda de objeto e determinado o seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-001107.989.13-9

Interessada: Câmara Municipal de Santo André.

Assunto: Edital do Pregão nº 7/2013, licitação destinada a contratar serviços de fornecimento e administração de sistema de legitimação de crédito concedido a servidores a título de auxílio-refeição, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP 299.594).

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº 7/2013, instaurado pela Câmara Municipal de Santo André, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre todos os pontos levantados.

TC-000820.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Bariri.

Assunto: Edital da Concorrência nº 03/2013, licitação destinada a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

solicitado para exame prévio em virtude de representação de Auto Viação Jauense Ltda.

Advogado: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236.578).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bariri que modifique o edital da Concorrência nº 03/2013, nos termos consignados no referido voto, republicando-o e reabrindo o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

TC-000848.989.13-3

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 25/2013, licitação destinada a registrar preços para execução futura de serviços de publicidade oficial, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Jornal Gazeta SP Ltda.

Advogado: N/C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação apresentada pelo Jornal da Gazeta SP Ltda., determinando à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga que corrija o edital do Pregão Presencial nº 25/2013, conformando-o aos termos consignados no referido voto.

Recomendou-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive as que guardem relação com as questões contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Antes do arquivamento, transcorrido *in albis* o prazo de recurso, será comunicada a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: TC-001006.989.13-1

Representante: Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda.

Advogado: Edison Pavão Junior – OAB/SP nº 242.307.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Prefeito: Fernando Fernandes Filho.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº P-05/13 da Prefeitura de Taboão da Serra, que objetiva a prestação de serviços contínuos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conservação e saneamento do Município (coleta de resíduos domiciliares e públicos).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, por intermédio de ofício a ser elaborado pela E. Presidência desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº P-05/13, a ser remetida a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, devendo, na oportunidade, os responsáveis pelo certame informar as providências adotadas em face da Lei nº 12.305/10, no que tange à elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte deste Tribunal.

Processo: TC-000999.989.13-0.

Representante: Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues. OAB/SP nº 189.086.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Prefeito: Glauber Guilherme Belarmino.

Assunto: Representação contra o Edital nº 57/2013 do Pregão Presencial nº 53/2013, do tipo menor preço por item, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para uso no preparo da merenda escolar, conforme Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 53/2013 (Edital nº 57/2013), promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, requisitando cópia completa do Edital, assim como justificativas sobre as impropriedades suscitadas pelo Representante e as constatadas pela Conselheira Relatora, determinando, ainda, a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001087.989.13-3

Representante: STMB Engenharia Ambiental Ltda., por seu procurador, Senhor Raul Marcel Gonçalves Ribeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz; Levi Rodrigues Vieira – Prefeito; Antonio Costa Aranha – Secretário de Obras Públicas Urbano e Habitação; Sibeli Abreu Alves do Espírito Santo – Diretora de Administração.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013 – Processo nº 123/2013 – da Prefeitura Municipal de Porto Feliz que objetiva a “contratação de empresa especializada em coleta e destinação final dos resíduos provenientes de serviços de saúde, conforme descrição em Anexo I do presente edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 08/2013 – Processo nº 123/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela Representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001094.989.13-4.

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior OAB/SP nº 328.679.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Prefeito: Antonio Carlos da Silva.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 86/2013 (Processo nº 19.522-3/2013), da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, destinado ao registro de preços para aquisição de areia média para uso em diversos serviços nas Secretarias de Obras, Serviços Públicos e Administração.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 86/2013 (Processo nº 19.522-3/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas pelo Representante e sobre aquelas constatadas pela Conselheira Relatora, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000573.989.13-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: MITRA – Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda., por sua sócia administradora Sra. Catarina Duarte Medeiros.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Prefeito: Maurício Humberto Fornari Moromizato.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 24/2013 (Processo SC/3644/2013), do tipo menor preço global, destinado à Contratação de empresa especializada para Permissão de uso de Licenças de Software específico para recuperação de ativos, incluindo instalação, treinamento e capacitação dos funcionários da Prefeitura, com aplicativos de softwares públicos e manutenção, bem como assessoria e prestação de serviços técnicos especializados objetivando o planejamento, controle e elaboração de estratégia para recuperação das receitas, juntamente com suporte operacional que atenda integralmente as especificações e funcionalidades elencadas no termo de referência.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba a anulação do Pregão Presencial nº 24/2013 (Processo SC/3644/2013), nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, por vício de ilegalidade, em especial inobservância aos preceitos do §1º do artigo 23 do referido Diploma Legal, sem prejuízo de que observe nos certames a serem instaurados as ponderações constantes do mencionado voto.

Serão expedidos os ofícios necessários.

Após o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Diretoria competente da Casa para anotações e, em seguida, ao arquivo.

Processo: TC-000862.989.13-4

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Tabatinga.

Prefeito: Rafael Aparecido Buschiero.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 33/2013 (Processo nº 48/2013 – Edital nº 55/2013), do tipo menor preço por item, destinado à aquisição de pneus e acessórios para veículos e máquinas da Frota Municipal de Tabatinga, conforme Termo de Referência constante do Anexo I.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares adotados no sentido da requisição, à Prefeitura Municipal de Tabatinga, de documentos e justificativas e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 33/2013 (Processo nº 48/2013 – Edital nº 55/2013), bem assim de recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

questionamentos da Representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tabatinga que reveja o edital do Pregão Presencial nº 33/2013 (Processo nº 48/2013 – Edital nº 55/2013), adequando-o às normas de regência e à jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do referido voto.

Alertou, ainda, o Chefe do Executivo de Tabatinga que, após proceder às devidas alterações no edital, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários. Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Diretoria competente da Casa para anotações, arquivando-os em seguida.

Processo: TC-000863.989.13-3

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Miguelópolis. Juliano Mendonça Jorge – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 018/2013, do tipo menor preço unitário, que objetiva a “aquisição de Pneumáticos e Câmaras de Ar novos, com certificação INMETRO, garantia de 5 (cinco) anos contra defeito de fabricação, indústria nacional, a serem utilizados na frota da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, com entrega parcelada, no período compreendido de 12 meses, conforme disposições contidas no Edital e especificações constantes no Anexo I.”

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares adotados no sentido da requisição, à Prefeitura Municipal de Miguelópolis, de documentos e justificativas e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 018/2013, bem assim de recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Miguelópolis que corrija o edital do Pregão Presencial nº 018/2013, excluindo a exigência de que os produtos ofertados sejam de fabricação nacional.

Após a retificação determinada, os responsáveis deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei de Licitações, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários. Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Diretoria competente da Casa para anotações, arquivando-os em seguida.

Processo: TC-000864.989.13-2

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representado: DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro.
Superintendente: Engenheiro Geraldo Gonçalves Pereira.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 009/2013 (Processo Administrativo nº 583/2013 – Edital nº 10/2013), do tipo menor preço, do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, destinado ao registro de preços para a eventual aquisição de pneus e câmaras de ar, de acordo com as quantidades estimadas e especificações constantes do Anexo 3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE que proceda à retificação do edital do Pregão Presencial nº 009/2013 (Processo Administrativo nº 583/2013 – Edital nº 10/2013) na forma já reconhecida, fazendo excluir a exigência de que os produtos cotados sejam de fabricação nacional.

Após a alteração o edital deverá ser republicado em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Serão expedidos os ofícios aos interessados, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente para as anotações necessárias ao acompanhamento e análise da contratação que decorrer do procedimento, arquivando-os, ao final.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-000954.989.13-3

Representante: Marlene Aparecida Galiaso.

Representada: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 22/2013 - processo nº 39/2013 – contratação de empresa especializada para a implantação de sistema para gerenciamento eletrônico de documentos, através de software de localização, com indexação e geração de banco de imagens referente ao acervo de documentos da Prefeitura Municipal de Pradópolis, nas condições fixadas no instrumento convocatório e seus anexos.

Valor total estimado: R\$ 252.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/05/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Pradópolis a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 22/2013 - Processo nº 39/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

licitatório em questão, o que inclui cópia integral do Edital e seus anexos e da pesquisa prévia de preços de mercado.

Processo: TC-000994.989.13-5

Representante: Marina Amorelli de Castro.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas - SAAEB - Brotas

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2013, processo nº 013/2013 – contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração do plano diretor de perdas no sistema de abastecimento de água no Município de Brotas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2013, determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas - SAAEB - Brotas a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 004/2013, Processo nº 013/2013, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em exame, o que inclui cópia integral do Edital e seus anexos e da pesquisa prévia de preços de mercado.

Expedientes: TC-001011.989.13-4 e 001088.989.13-2

Representantes: Citrório São José do Rio Preto Ltda. e MIX BRU Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Prefeito: Paulo Altomani.

Assunto: Representações contra edital de Pregão Eletrônico nº 16/2013, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros estocáveis para atender as unidades escolares, filantrópicas e estaduais do Município de São Carlos.

Advogada: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP 189.086).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 03/06/2013, determinara à Prefeitura Municipal de São Carlos a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 16/2013, fixando prazo para apresentação de alegações julgadas oportunas e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em análise, o que inclui cópia integral do Edital e seus anexos e da pesquisa prévia de preços de mercado, tendo sido também solicitados esclarecimentos sobre a falta de quantitativos mínimos e máximos de cada um dos produtos objeto do registro de preços.

Expedientes: TC-001027.989.13-6 e TC-001028.989.13-5

Representantes: Gicless Serviços Ltda. e Elivelton Marcos Souza Queiroz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Prefeito: José Roberto Comeron.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 63/2013 relativo à aquisição de cestas básicas de alimentos embaladas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou Decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, exarada em 29/05/2013 e publicada no Diário Oficial do Estado de 30/05/2013, mediante a qual fora determinado à Prefeitura Municipal de Itapeva a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 63/2013, fixando-se prazo para apresentação de alegações julgadas oportunas e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão, o que inclui cópia integral do Edital e seus anexos e da pesquisa prévia de preços de mercado.

Expediente: TC-001095.989.13-3

Representante: José Lázaro Nascimento Junior, Múncipe de Barretos/SP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.

Responsável da representada: José Roberto Zem – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 022/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, objetivando a contratação de empresa especializada, com autorização de uso de próprio municipal, visando à realização da Festa do Peão de Morungaba, que será realizada no período de 27 a 30 de junho de 2013, no CEM (Centro de Eventos de Morungaba), situado à Rua Fortunato Stella, 61 – Centro/Morungaba/SP, em conformidade com o anexo I, Integrante do Edital.

Valor estimado da contratação: R\$293.933,33.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/2013, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 022/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em análise.

Expediente: TC-001106.989.13-0

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 53/2013, Edital nº 87/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, distribuição no sistema porta a porta e controle de cestas de alimentos para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Servidores da Prefeitura Municipal de Hortolândia, conforme especificações contidas no anexo I – Memorial Descritivo/Termo de referência, que integra o Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 53/2013, Edital nº 87/2013, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados ao certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, o processo será encaminhado à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Processo: TC-000592.989.13-1.

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Gália.

Responsável da representada: Newton Rodrigues Freire – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital da Tomada de Preços nº 001/2013, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil, para construção de uma creche escola, por empreitada global, nos termos do convênio firmado entre a Prefeitura Do Município de Gália e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação.

Advogados: Fernando Sabino Neto (OAB/SP 261.624); Rogério Aparecido Ribeiro (OAB/SP 170.098).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Gália que promova a revisão do ato convocatório da Tomada de Preços nº 001/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Expediente: TC-000643.989.13-0

Representante: Jair de Santana Passos, Múncipe de São Caetano do Sul/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itatinga.

Prefeito: Paulo Marcos Borges dos Santos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 009/2013, processo nº 022/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Itatinga, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de Auxiliares de Serviços Gerais, com até 25 (vinte e cinco) Merendeiras, 01 (um) Ajudante de Motorista, 01 (um) Estoquista, 01 (um) Técnico de Nutrição, para atuarem na cozinha Piloto/Merenda Escolar.

Advogados: Eloa Fratic Bacic (OAB/SP 275.459), Roque Roberto de Oliveira (OAB/SP 320.066) e Junout de Lara Carvalho (OAB/SP 72.884).

Preliminarmente o E. Plenário referendou decisão no sentido da paralisação do Pregão Presencial nº 009/2013, Processo nº 022/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itatinga e do recebimento da Representação como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itatinga que retifique o edital do Pregão Presencial nº 009/2013, Processo nº 022/2013, na conformidade do referido voto, com a consequente publicação do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Expediente: TC-000649.989.13-4

Representante: Lopes & Lopes de Araraquara Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Prefeito: Glauber Guilherme Belarmino.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 043/2013, do tipo menor, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Bonita, objetivando a contratação de empresa especializada para a cessão de Licença de SOFTWARES para a Prefeitura.

Valor estimado da contratação: R\$366.000,00.

Preliminarmente o E. Plenário referendou decisão de paralisação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 043/2013, promovido pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, e do recebimento da Representação como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita que retifique o edital do Pregão Presencial nº 043/2013, nos termos consignados no referido voto, com a consequente publicação do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-000737.989.13-7

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Duartina.

Prefeito: Ênio Simão.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2013, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Duartina, objetivando a contratação de empresa devidamente habilitada para execução de obra de construção de uma Creche FDE – Padrão CR-1E, de Empreitada por preço Global.

Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP 228.252)

Valor estimado da contratação: R\$1.506.935,62.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Duartina para, querendo, dar seguimento ao certame relativo à Concorrência nº 01/2013.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-000919.989.13-7

Representante: Citrorio S.J.do Rio Preto Ltda. - EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 42/2013, tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a “contratação de empresa(s) para aquisição de alimentos estocáveis destinados ao preparo da merenda escolar.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Subscritor do edital: Thiago Fernandes da Silva Manta (Pregoeiro).

Advogada não cadastrada no e-TCESP: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Vinhedo a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 42/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-00000940.989.13-0 e TC-00000965.989.13-0

Representantes: JCON Engenharia, Pavimentação e Construções Ltda. e Alfalix Ambiental EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 002/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade o “registro de preços para prestação de serviços de manutenção e pequenos reparos dos Prédios Públicos, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra, transportes e acessórios em geral, necessários a realização completa e acabada dos serviços, pelo período de 12 (doze) meses”.

Responsável: Luiz Gustavo Antunes Stupp (Prefeito).

Subscritores do edital: Kátia Elaine da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Thiago Matioli Kleinfelder (Secretário de Suprimentos e Qualidade)

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Mogi Mirim a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 002/2013, até ulterior deliberação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000955.989.13-2

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 25/2013, que tem por finalidade o “Registro de Preços de gêneros alimentícios diversos”.

Responsável: Márcia Rosa de Mendonça (Prefeita).

Subscritor do edital: Vítor João de Freitas Costa (Diretor de Departamento de Suprimentos).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Marcos de Souza (OAB/SP nº 139.722).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Sra. Prefeita Municipal de Cubatão a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 25/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-a, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-000998.989.13-1, TC-001004.989.13-3, TC-001005.989.13-2, TC-001007.989.13-0, TC-001008.989.13-9 e TC-001009.989.13-8

Representantes: Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda., Elivelton Marcos Souza Queiroz, Gicless Serviços Ltda., José Eduardo Bello Visentim, Golden Food Comércio de Alimentos Ltda. e Cestas Crystal Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 009/2013, que tem por finalidade o “registro de preços para aquisição parcelada e programada de gêneros alimentícios, destinado ao consumo na merenda escolar”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Walter Caveanha (Prefeito) Subscritora do edital: Karina Florido Rodrigues (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

Advogados não cadastrados no e-TCESP: Sidney Melquiades de Queiróz (OAB/SP nº 184.500) e José Eduardo Bello Visentim (OAB/SP nº 168.357).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Mogi Guaçu a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 009/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-00001000.989.13-7

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.-EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 08/2013, tipo menor percentual de taxa administrativa ofertado, que tem por finalidade a “prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Cartão - Vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para uma quantidade estimada de 3.200 servidores”.

Subscritores do edital: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito) e Joel Pereira de Souza (Pregoeiro)

Advogados não cadastrados no e-TCESP: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 08/2013, até ulterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-00001013.989.13-2

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 08/2013, tipo menor percentual de taxa administrativa ofertado, que tem por finalidade a “prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Cartão - Vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para uma quantidade estimada de 3.200 servidores”.

Subscritores do edital: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito) e Joel Francisco Nunes (Pregoeiro)

Advogada não cadastrada no e-TCESP: Cristiane de Carvalho Salcedo (OAB/SP nº 171.821-B).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 08/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-00000127.989.13-5

Representante: Mult Ambiental Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 01/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “Contratação de Empresa Especializada em Execução de Serviços de Limpeza Urbana, para realizar as seguintes atividades: a) Coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

comerciais e de varrição, com fornecimento, manutenção e higienização de contêineres; b) Capina mecânica de vias e logradouros públicos”.

Responsável: Julio Cesar Nigro Mazzo (Prefeito).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Itápolis que, querendo dar seguimento à Concorrência nº 01/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório relacionados.

Considerando, ademais, o assentado nos autos do TC-001186.989.12-5 e TC-000487.989.13-9, em Sessões Plenárias de 12-12-12 e 05-05-13, respectivamente, recomendou que se adotem providências complementares de modo que conste expressamente do edital que o prazo de vigência do contrato deve se circunscrever ao período necessário para a elaboração e conclusão do *Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos*, sob pena de que a sua omissão venha a repercutir na apreciação das contas municipais.

A Administração deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-00000138.989.13-2

Representante: Syde – Serviços Administrativos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 11/13, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada no serviço de monitoramento do transporte de alunos, durante o ano letivo de 2013”.

Responsável: José Benedito Garcia (Prefeito).

Advogada: Érica Verônica Cezar Veloso (OAB/SP 212.941).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Prefeitura Municipal de Itaberá que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 11/13, adote as medidas corretivas pertinentes para dar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processos: TC-00000035.989.13-6 e TC-00000036.989.13-5

Interessados: Fábio Viagens e Turismo Mococa Ltda. e Transcom Transporte Coletivo de Mococa Ltda.

Agravado: Despacho que indeferiu novo pleito de paralisação liminar do certame, por se ter operado a preclusão.

Assunto: Representações que visavam ao exame prévio da concorrência nº 13/12, elaborada pela Prefeitura Municipal de Mococa, que objetivava a “contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de estudantes, com monitores residentes na zona rural do Município de Mococa e matriculados na rede de ensino pública, em viagens de ida e volta, com veículos coletivos, novos ou reformados, em perfeito estado de conservação e funcionamento, conforme ANEXO I”.

Responsável: Maria Edna Gomes Maziero (Prefeita).

Advogados não cadastrados no eTCESP: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP nº 79.402), Ana Laura Teixeira de Souza (OAB/SP nº 178.553).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, considerando que, ainda que pudessem, à luz do princípio da fungibilidade, ser recebidos os pedidos formulados por Fábio Viagens e Turismo Mococa Ltda. e Transcom Transporte Coletivo de Mococa Ltda. como agravo – pois que adequados e interpostos por partes legítimas, os recursos foram apresentados intempestivamente (decisão publicada em 18-01-13 e recursos protocolados em 04-02-13), não conheceu dos Agravos interpostos, por ausente um dos pressupostos de admissibilidade.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processos: TCs001003.989.13-4, 001062.989.13-2 e 001014.989.13-1

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. – Nicolas Teixeira Veronezi (Sócio Diretor – TC 1003.989.13-4); SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda-EPP – Gilberto Franzoni (sócio – TC 1062.989.13-2) e Trivale Administração Ltda. – (por procuradora – TC 1014.989.13-1).

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representações contra edital do Pregão Presencial (Processo Administrativo nº 75.004/2012), visando à prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de crédito/auxílio alimentação (cartão alimentação com chip de segurança) aos servidores da Prefeitura Municipal de Americana.

Observação: Abertura dos envelopes - 03/06/2013, às 14h.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403), Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP 299.594) e Cristiane de Carvalho Salcedo (OAB/SP 171.821-B).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário tomou conhecimento e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, nos termos regimentais, determinara a sustação do Pregão Presencial (Processo Administrativo nº 75.004/2012), lançado pela Prefeitura Municipal de Americana, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito Municipal responsável para ciência da matéria e das questões suscitadas, para envio de cópia do instrumento convocatório e apresentação de alegações e devidos esclarecimentos.

Processo: TC-001021.989.13-2

Representante: Biofast Medicina e Saúde Ltda., por Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso – OAB/SP nº 83.623.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Paulo Villas Bôas de Carvalho - Secretário de Saúde; Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Objeto: representação contra edital da Concorrência nº 002/2013, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de patologia clínica, citologia e anatomia patológica, incluindo todos os exames constantes da tabela unificada de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde - SUS, para atendimento das necessidades do Município de Mogi das Cruzes, incluindo para os serviços de urgência e emergência, por um período de 12 (doze) meses.

Observação: Abertura dos envelopes - 03/06/13, às 08h30m.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário tomou conhecimento e ratificou o Despacho publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 30/05/13, por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinou a suspensão da Concorrência nº 002/2013, lançada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito Municipal para ciência da matéria, envio de cópia do instrumento convocatório e dos esclarecimentos cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processos: TC-000591.989.13-2 e TC-000608.989.13-3

Representantes: Anderson de Almeida Freitas (Título de eleitor 360605760116 zona 257 seção 0369); e Camperlingo Sociedade de Advogados.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Responsável: Amarildo Gonçalves – Prefeito.

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2013 da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, para outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

Processos: TC-000687.989.13-7 e TC-000700.989.13-0

Representantes: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e Marcelo Sampaio Pereira – ME.

Representada: Prefeitura de Santana de Parnaíba.

Objeto: Impugnações ao edital de Concorrência Pública nº 001/13, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de até 216 veículos, sem motorista, quilometragem livre, com garantia de 1 (um) ano, em condições de trafegar dentro e fora do Município, incluídas despesas com lubrificantes e manutenções corretivas e preventivas.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba, no bojo da orientação traçada no referido voto, a retificação do edital da Concorrência Pública nº 001/13, assegurando-se aos interessados a reabertura de prazo para recolhimento da garantia para participação e formulação de propostas.

Processo: TC-000696.989.13-6

Representante: Fram Consulting Ltda., por Ronaldo Augusto da Matta – sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Responsável: Rogério Pascon - Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 10/2013, visando à contratação de empresa para licenciamento de programas de computador (Softwares Aplicativos) para a área tributária, abrangendo os serviços de customização, implantação, migração de dados, treinamento de servidores e manutenção pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

parcialmente procedente a Representação formulada por Fram Consulting Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes a correção do instrumento convocatório em análise (Pregão nº 10/2013) na conformidade do referido voto, alertando-a quanto à necessidade de rever dispositivos correlatos, de observar a devida publicidade para o novo texto e, bem assim, a reabertura de prazo para entrega das propostas.

Processo: TC-000731.989.13-3

Representante: Fram Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 57/2013 – contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento parcelado de software, através de cessão temporária, não exclusiva, do direito de uso abrangendo instalação, implantação, manutenção e treinamento de pessoal no gerenciamento das informações relativas ao valor adicionado do município ICM/DIPAM por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que, desejando prosseguir com o Pregão Presencial nº 57/2013, promova as alterações necessárias a adequar o instrumento convocatório às disposições legais, republicando-se o edital, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal 10.520/02, combinado com o artigo 24, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da Seção Municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001257/004/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo por sua Secretária Municipal de Educação - Renata Bozzo Vieira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Gráfica e Editora Anglo Ltda., objetivando a implantação de sistema pedagógico de ensino com treinamento de docentes, fornecimento de material pedagógico para alunos e professores e suporte pedagógico continuado para o Ensino Fundamental (1ª a 8ª série) da rede municipal de Ensino.

Responsável: Renata Bozzo Vieira (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor equivalente à 500 UFESPs, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-10.

Advogados: Mércio Niel Hernandes e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024787/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, ratificando a irregularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo celebrados pela Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, reduzindo, apenas, a multa aplicada à Responsável, Sra. Renata Bozzo Vieira, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, para o montante de 300 (trezentas) UFESPs.

TC-001229/026/09

Recorrente: Claudinei Ricardo da Paixão – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Potim.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Claudinei Ricardo da Paixão (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável, a ressarcir o erário da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-12.

Advogado: José Dimas Moreira da Silva.

Acompanha: TC-001229/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 243/256 e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o valor a ser restituído aos cofres públicos para R\$6.376,00, mantendo-se os demais fundamentos da decisão pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Potim, exercício de 2009.

TC-000262/013/12

Autor: Luiz Antonio Navarro Magalhães Luz - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Carlos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Luiz Antonio Navarro Magalhães Luz (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com ressalva da reestruturação do quadro de pessoal, sob pena da imposição de multa, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-000812/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-12.

Advogado: João Lembo.

Acompanham: TC-000812/026/09, TC-000812/126/09 e Expediente: TC-000120/013/10 e TC-010981/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Revisão intentada pelo Sr. Luiz Antonio Navarro Magalhães Luz, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Carlos, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão de fl. 400 dos autos principais (Diário Oficial do Estado de 17/02/2012).

TC-002400/026/10

Município: Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

Prefeitos: Paulo César Borges e Silvio César Corrente.

Exercício: 2010.

Requerente: Paulo César Borges – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaina de Souza Cantarelli, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002400/126/10 e Expedientes: TC-039986/026/10, TC-032494/026/11, TC-026641/026/11, TC-008473/026/11, TC-011803/026/13 e TC-006666/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer de fls. 215/216.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000044/014/13

Agravante: Ricardo Malaquias Pereira – Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão no exercício de 2009.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 30 de janeiro de 2013, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luiz Alberto da Silva, José Carlos F. de C. Santos e Ricardo Malaquias Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o.

TC-003467/003/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Americana, Herb Carlini – Ex-Secretário de Educação e Erich Hetzl Júnior – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Visatur Viação Santo Antônio de Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da Educação Infantil moradores em bairros desprovidos de escolas.

Responsáveis: Herb Carlini (Secretário de Educação à época) e Erich Hetzl Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, diante do caso concreto, a suposta irregularidade relacionada à exigência de qualificação técnica operacional.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000242/026/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Flora Rica - Prefeito - Paulo Rogério Florentino de Faria.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Paulo Rogério Florentino de Faria (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 12-01-13.

Advogados: Carlos Otávio Simões Araújo, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanha: TC-000242/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, por não vislumbrar os defeitos indicados pelo Embargante, nem mesmo pontos contraditórios ou omissos a dar sustentação ao pedido, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou os Embargos opostos.

TC-022967/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Prefeito - Sebastião Alves de Almeida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., objetivando a execução de obras de urbanização integrada, implantação de infraestrutura (terraplanagem, pavimentação, drenagem, rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e contenção de encostas), bem como a construção de 240 unidades habitacionais, situado na Cidade Jardim Cumbica II – Cumbica.

Responsável: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 800 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-12.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão recorrida.

TC-000591/013/08

Autor: Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, para tratar da matéria relativa ao pagamento de pensão para viúvas de Ex-Prefeitos e de remuneração para Ex-Prefeitos, no exercício de 2001.

Responsável: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença que julgou irregular a matéria (TC-800151/440/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-07.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Rodrigo Cezar Zinato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-800151/440/01.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a pretensão da inicial não se inclui em nenhum dos fundamentos da Ação de Revisão, elencados no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação em exame, julgando o Autor dela carecedor.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-009475/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Valinhos no edital da concorrência nº 1/06, objetivando adquirir materiais didáticos destinados às escolas de 1ª a 8ª séries do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Responsável: Marcos José da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, para recolhimento no prazo de trinta dias, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Eduardo Tuma, Rodrigo Augusto Menezes, Cristina Luzia Farias Valero, Gianpaulo Baptista e outros.

TC-000678/003/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Multiprinter Editora e Tecnologia Educacional Ltda. (atual Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda.), objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais didáticos destinados às escolas de 1ª a 8ª séries do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino de Valinhos.

Responsáveis: Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), Zeno Ruedell (Secretário de Educação) e Rogério de Souza Ezequiel (Diretor do Departamento de Alimentação Escolar).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao Senhor Prefeito no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, para recolhimento no prazo de trinta dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Eduardo Tuma, Rodrigo Augusto Menezes, Cristina Luzia Farias Valero, Gianpaulo Baptista e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000233/026/08

Recorrentes: Milton Capel - Ex-Vice-Presidente da Câmara e Laércio Pereira Soares – Presidente da Câmara de Diadema no exercício de 2012.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Marco Antonio Hernandez e Milton Capel (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, a cada um dos responsáveis, multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-12.

Acompanha: TC-000233/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não ter o Recorrente trazido nenhum elemento de cognição que demonstrasse eventual desacerto no juízo emitido pela E. Segunda Câmara, negou provimento ao Recurso, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada.

TC-002616/026/10

Município: Estância Climática de Campos Novos Paulista.

Prefeita: Carmen Aparecida Giovani Ruiz.

Exercício: 2010.

Requerente: Carmen Aparecida Giovani Ruiz – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-09-12, publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Sergio Vaz, Elsie Maggi e outros.

Acompanham: TC-002616/126/10 e Expediente: TC-021413/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, referentes ao exercício de 2010.

TC-002800/026/10

Município: Biritiba Mirim.

Prefeito: Carlos Alberto Taino Júnior.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 27-10-12.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002800/126/10 e Expedientes: TC-006563/026/10, TC-000812/007/11, TC-013778/026/11, TC-021949/026/11 e TC-027249/026/11.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2010, assim como as providências determinadas à sua margem.

TC-002977/026/10

Município: Emilianópolis.

Prefeito: Francisco Bresque.

Exercício: 2010.

Requerente: Francisco Bresque – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 27-10-12.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e outros.

Acompanha: 002977/126/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000694/008/08

Recorrente: Toshio Toyota – Ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., objetivando o fornecimento de materiais didáticos para o Jardim I, Jardim III, Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries), material didático do professor, agenda escolar do aluno, acesso ao portal de educação via web, Novo Horizonte, material de implementação didática, software e formação continuada de professores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Toshio Toyota (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-10.

Advogados: Maria Lucia Zacchi e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, no tocante ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em exame, apenas para afastar a multa anteriormente imposta, mantendo-se a irregularidade da matéria.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que era pelo improvimento.

TC-000761/026/09

Recorrentes: Luís Antonio Abranches - Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Neves Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Neves Paulista, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Luís Antonio Abranches (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a restituir os cofres municipais das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

Acompanham: TC-000761/126/09 e Expedientes: TC-000927/008/09 e TC-021688/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o venerando Acórdão impugnado.

TC-000821/007/10

Autor: Fabiano Antonio Chalita Vieira – Prefeito do Município de Cachoeira Paulista no exercício de 2010.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista e Auto Posto de Gasolina Dona Isabel Ltda., objetivando a aquisição de combustível, gasolina,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

diesel e álcool, direto na bomba de combustível da proponente para atender a frota Municipal.

Responsável: Fabiano Antonio Chalita Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-07-10, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso III do artigo 104 Lei Complementar nº 709/93 (TC-001921/007/06).

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Acompanha: TC-001921/007/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando o Autor dela carecedor.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-003530/026/06

Interessada: Fundação Barra Bonita de Ensino.

Responsável: José Arlindo Reginato Dias (Presidente à época).

Assunto: Balanço geral do exercício de 2006. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-003530/126/06 e Expedientes: TC-019413/026/10, TC-001658/002/07 e TC-000710/002/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a Fundação Barra Bonita de Ensino desvinculou-se totalmente do órgão que a instituiu, passando a atuar com fundação privada, decidiu pela exclusão da referida Fundação do cadastro dos órgãos jurisdicionados por este Tribunal.

TC-002295/006/07

Embargante: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP – Davi Mansur Cury - Diretor Superintendente.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP e Leo Service Ltda., objetivando a locação com manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de impressão a laser.

Responsável: Roberto Francó (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-13.

Advogados: Ariane de Carvalho Masson, João Luís da Silva, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando inexistir ponto a ser aclarado, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os presentes Embargos.

TC-003587/026/07

Embargante: Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-003587/126/07, TC-003587/326/07 e Expediente: TC-027262/026/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, com conseqüente confirmação do venerando Acórdão de fls. 358/359.

TC-011146/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Prol Editora Gráfica Ltda., objetivando a prestação de serviços de impressão, fornecimento e entrega de Kit Aluno, Pasta Aluno e jogos de alfabetização para a Secretaria da Educação e Cultura.

Responsáveis: Admir Donizeti Ferro (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação e Cultura), Jumara Bulha Gonçalves (Diretora do Departamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ações Educacionais) e Maria Alice Moreno Peres Fernandes (Respondendo pelo Expediente do Departamento de Licitações e Materiais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ainda, pena de multa ao Sr. Admir Donizeti Ferro, no valor equivalente a 200 UFESPs, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-09.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-001199/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., objetivando a implantação e manutenção paisagística em vias, logradouros públicos e próprios municipais, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços afins e correlatos – Lote A.

Responsáveis: Januário Renna (Secretário da Administração) e Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-10.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira e outros.

Acompanham: TC-033990/026/07 e TC-034491/026/07.

TC-001200/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., objetivando a implantação e manutenção paisagística em vias, logradouros públicos e próprios municipais, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços afins e correlatos – Lote B.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-10.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira e outros.

Acompanham: TC-033990/026/07 e TC-034491/026/07.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001729/004/07

Recorrente: Valdir Diana – Ex-Prefeito Municipal de Itaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaí e Capão Bonito Locadora e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona urbana e rural para o final do ano letivo de 2005.

Responsável: Valdir Diana (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-09.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão da E. Segunda Câmara, com confirmação do juízo de irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos subsequentes, bem como da multa aplicada ao Prefeito Municipal de Itaí à época dos fatos.

TC-041008/026/11

Autor: José Eduardo Cury - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: José Eduardo Cury (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Segunda Câmara, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao então Presidente da Câmara à reintegração aos cofres públicos das despesas com Congressos, Seminários e Congêneres, Viagens Internacionais, entre outros e dos valores recebidos a maior, com correção pelo IPC/FIPE até a data do efetivo recolhimento aos cofres da edibilidade (TC-001670/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-06.

Advogados: José Antonio Cardinalli e Elisabete de Lima Segantini.

Acompanham: TC-001670/026/03, TC-001670/126/03 e TC-001670/326/03.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, Sr. José Eduardo Cury, declarando-o carecedor do direito de propositura da ação com base no invocado dispositivo da norma.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão indicou o item 18 - TC-000694/008/08 - para apreciação do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a Sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto